



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012734/2007-83
Recurso nº 886.119 Voluntário
Acórdão nº **2801--002.111 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente CARL JANER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DEPENDENTE. INSTRUÇÃO.
DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação mediante apresentação de documentação hábil e idônea, em consonância com a legislação de regência, sob pena de não serem acatadas.

CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ACRÉSCIMOS
MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. VEDAÇÃO.

O recolhimento do Carnê-Leão é obrigatório nas situações previstas na legislação tributária, impondo-se a obrigatoriedade de pagamento de acréscimos moratórios quando o recolhimento é efetuado em atraso, sendo vedada a compensação destes acréscimos no ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.469,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$60,48, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções pleiteadas a título de dependente (R\$1.272,00), despesas médicas (R\$9.504,09), despesas com instrução (R\$1.998,00), pensão alimentícia judicial (R\$58.837,02), por falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, bem como glosa de compensação de imposto pago a título de Carnê Leão (R\$72,31, referente à diferença entre o valor declarado e o recolhido sob o código 0190).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40-verso), *que deixou de atender à intimação fiscal por estar, à época, em viagem, aduzindo que anexa os documentos solicitados*.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 40 a 42, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

Ponderou que os acréscimos moratórios pagos em função de recolhimento em atraso do valor devido a título de Carnê-Leão não são compensáveis no ajuste anual. Destacou que Gustavo Matioli Vieira Janer é filho de Analucia Matioli Vieira Janer, de quem o autuado é separado desde 2002, razão pela qual seria indispensável saber que genitor teria ficado com sua guarda. Quanto às despesas médicas, apontou falhas em cada um dos documentos apresentados. Por fim, frisou que não teria restado demonstrado que o pagamento de pensão alimentícia seria decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2010 (fls. 47), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 58) apresentou, em 23/07/2010, o Recurso de fls. 48 a 57, argumentando, em síntese, que os acréscimos moratórios pagos por ocasião de recolhimento de Carnê-Leão devem ser compensados no ajuste anual. *Assevera que o filho é maior e universitário, não cabendo a solicitação da comprovação da*

guarda judicial. Protesta pela dedução das despesas médicas tidas com Sul América Companhia de Seguro Saúde, Hospital Vera Cruz e profissionais Paulo Henrique Melo de Camargo e Neuza Yatiyo Honda. Quanto às despesas com instrução de Gustavo Matioli Vieira Janer, pondera que tal obrigação está prevista no acordo de separação consensual homologado pela 5ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro. Solicita, ainda, que a dedução referente à pensão alimentícia seja restabelecida. Ao longo do recurso invoca julgados deste Conselho e do Conselho de Contribuintes para reforçar seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 62, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, encontra-se em discussão acerca do direito à dedução referente a um dependente, despesas com instrução, despesas médicas, pensão alimentícia judicial e à compensação, no ajuste anual, de acréscimos moratórios pagos por ocasião de recolhimento em atraso de imposto devido a título de Carnê-Leão.

Em relação à pensão alimentícia, acertadamente constou do acórdão recorrido que a dedução não foi aceita em virtude de não ter restado comprovado que os pagamentos alegados decorreriam de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Em sede de recurso o interessado apresenta a cópia da sentença homologatória do acordo, mas não cuidou de apresentar a cópia das folhas extraídas do processo judicial que conteriam o acordo homologado, mais precisamente fls. 02 a 05, com aditamentos às fls. 27, 28 e 33. Importante destacar que as cópias juntadas às fls. 20 a 24 não foram extraídas de um processo judicial e nada há nelas que permita inferir que as disposições ali contidas tenham sido as mesmas apreciadas e homologadas no processo judicial.

Portanto, por ausência de elemento hábil de prova do direito alegado, cabe manter a glosa efetuada, destacando que não é caso de converter o julgamento em diligência, eis que o ônus da prova das deduções pleiteadas é do contribuinte que deve cuidar de apresentar todos os documentos aptos a demonstrarem que os requisitos legais indispensáveis à dedução foram corretamente preenchidos.

Protesta o contribuinte para que se considere o filho, Gustavo Matioli Vieira Janer, como dependente.

Ocorre que ao consultar na internet a página da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mais precisamente a situação da declaração do exercício 2005 para o CPF de Gustavo Matioli Vieira Janer, 055 179 567-00, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrio/ConsRest/Atualapp/index.asp>> a mensagem que retorna é “Sua

declaração já foi processada. Resultado encontrado: Saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.”

Quer dizer, Gustavo Matioli Vieira Janer optou pela entrega de declaração em separado, para o exercício 2005, sendo descabido o contribuinte pretender informá-lo como dependente.

Quanto às despesas com instrução de Gustavo Matioli Vieira Janer, afirma o contribuinte que as teria pago em decorrência de obrigação prevista no acordo de separação consensual homologado pela 5ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro. Todavia, como já exposto anteriormente, a cópia do acordo extraída do processo judicial não foi apresentada. Assim, não há como averiguar se a obrigação invocada foi efetivamente estabelecida ou não.

No tocante às despesas médicas, o certo é que os documentos carreados aos autos pelo contribuinte (fls. 27 a 32) foram examinados pelas autoridades julgadoras de primeira instância, que, com muita propriedade, cuidaram de apontar todas as falhas em relação à legislação de regência, a saber, o documento de fls. 27 não contém elementos básicos que permita inferir que tenha sido emitido por Sul América Companhia de Seguro Saúde e os documentos de fls. 28 a 32 *não comprovam despesas médicas do contribuinte, fazendo menção ao interessado na condição de pagador/sacado, mas não como paciente atendido*. Observou-se, inclusive, que a paciente a que se refere o documento de fls. 29 é ELISETTE TERESINHA FRONZA, que não é dependente do recorrente.

Como em sede de recurso voluntário o interessado não cuidou de trazer aos autos outros elementos de prova aptos a sanarem as faltas existentes nos documentos anteriormente apresentados, cabe manter, na íntegra, o entendimento do órgão julgador de primeira instância.

Por fim, quanto à compensação, no ajuste anual, de acréscimos moratórios pagos por ocasião de recolhimento em atraso de imposto devido a título de Carnê-Leão, também é impossível acatar o pleito do contribuinte.

Os recolhimentos a título de Carnê-Leão são obrigatórios em situações tais como a do interessado, cujos rendimentos percebidos no ano-calendário de 2004 são provenientes do exterior. Havendo a obrigatoriedade de se fazer recolhimentos de Carnê-Leão e esse sendo feito em atraso, os acréscimos moratórios são igualmente devidos e não podem ser compensados no ajuste anual, eis que não representam imposto recolhido. Por oportuno, confira-se a legislação de regência, compilada no RIR/1999, com os grifos acrescidos:

Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV):

(...)

Art.109. Os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago será compensado com o apurado nessa declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, inciso I, e 12, inciso V).

(...)

Art.112. O imposto apurado na forma do artigo anterior deverá ser pago no prazo previsto no art. 852 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 6º).

Portanto, é estéril o protesto do contribuinte para que os acréscimos devidos pela mora no cumprimento da obrigação tributária em questão seja compensada no ajuste anual.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende